



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de agosto de 2021

Edição nº 2603 Pag.1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	2
DESPACHOS	3
PORTARIAS	3
ADMINISTRATIVO	7
DESPACHOS.....	8
EDITAIS	33

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de agosto de 2021

Edição nº 2603 Pag.2

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de agosto de 2021

Edição nº 2603 Pag.3

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA SEI Nº 165/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 121/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 006258/2021;

R E S O L V E:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), como adiantamento em favor da servidora **ANETE JEANE MARQUES FERREIRA**, matrícula n.º 001.603-9A, para custear despesas de pronto pagamento no interior do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **3.3.90.36.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** – Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2021.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de agosto de 2021

Edição nº 2603 Pag.4

PORTARIA SEI Nº 169/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 123/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 006224/2021;

R E S O L V E:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 3.000,00 (três mil reais), como adiantamento em favor do servidor **FRANCISCO ANTÔNIO PINTO NETO**, matrícula n.º 001.095-2A, para custear despesas de pronto pagamento no interior do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **3.3.90.36.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** – Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2021.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 167/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de agosto de 2021

Edição nº 2603 Pag.5

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 125/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 006340/2021;

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor do servidor **CARLA ROBERTA TIRADENTES**, matrícula n.º 002.330-2A, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA** – Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2021.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 164/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 119/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 006295/2021;

RESOLVE:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de agosto de 2021

Edição nº 2603 Pag.6

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora **CAROLINE TRIBUZY SOUTO**, matrícula n.º 003.448-7A, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA** – Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2021.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 163/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 118/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 006294/2021;

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora **ANA CLÁUDIA DA SILVA JATAHY**, matrícula n.º 002.389-2C, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de agosto de 2021

Edição nº 2603 Pag.7

UNIDADE ADMINISTRATIVA – Natureza da Despesa 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA – Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2021.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

8º Termo Aditivo ao Contrato nº 06/2016

1. **Data:** 27/07/2021.
2. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, CNPJ 05.829.742/0001-48, representado pelo Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello.
3. **Contratada:** Empresa AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A, CNPJ 23.309.127/0001-79, representada por Flávia Batista de Souza e Kelly Cristina de Oliveira
4. **Processo:** 4644/2021-SEI/TCE/AM.
5. **Espécie:** Prestação de serviços.
6. **Objeto:** Prorrogação da vigência e reajuste do valor do Contrato nº 06/2016, que trata da Prestação de Serviços de Assistência Médico e Hospitalar para o TCE/AM, bem como inclusão do Anexo I relativo à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).
7. **Valor mensal estimado:** R\$ 1.749.506,24.
8. **Valor total estimado:** R\$ 20.994.074,88.
9. **Vigência:** 12 (doze) meses, de 23/08/2021 a 22/08/2022.
10. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho; 01.302.0056.2057; Natureza da Despesa 33.90.39.50; Fonte de Recursos 100; Nota de Empenho 2021NE0000687, no valor de R\$ R\$ 7.464.559,96 (sete milhões quatrocentos e sessenta e quatro mil quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos), ficando o saldo remanescente de R\$ 13.529.514,92 (treze milhões quinhentos e vinte e nove mil



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de agosto de 2021

Edição nº 2603 Pag.8

quinhentos e quatorze reais e noventa e dois centavos) para ser empenhado no próximo exercício financeiro.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

DESPACHOS

PROCESSO: 15.073/2021

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - ADS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA TRAIRI COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

ADVOGADOS: DRA. LUCIANA PEDROSA DE MORAES REGO FIGUEIREDO (OAB/AM Nº 2.819); DR. ANDRÉ LIMA SOARES (OAB/AM Nº 14.249); E DR. MAURO CELI MARTINS (OAB/AM Nº 2.907)

REPRESENTADA: SRA. MICHELLE MACEDO BESSA, DIRETORA-PRESIDENTE DA ADS

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA TRAIRI COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA EM FACE DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS – ADS EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2021, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOGÍSTICA COM APOIO ESTRUTURAL, COMPREENDENDO PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, SERVIÇOS TÉCNICOS, LOGÍSTICA DE ARMAZENAGEM, LOGÍSTICA REVERSA E DE TRANSPORTE MULTIMODAL, DISPONIBILIZAÇÃO DE VEÍCULOS PESADOS, CONTAINERS FRIGORIFICADOS, EQUIPAMENTOS DE SUPORTE, EMBARCAÇÕES E DEMAIS ARTEFATOS, NECESSÁRIOS AO ESCOAMENTO, ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL, PROVENIENTE DO PROGRAMA DE REGIONALIZAÇÃO DA MERENDA ESCOLAR – PREME.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DESPACHO Nº 920/2021 – GP



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Manaus, 23 de agosto de 2021

Edição nº 2603 Pag.9

Tratam os autos de **Representação**, com pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **empresa Trairi Comércio de Derivados de Petróleo Ltda** em face da **Agência de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Amazonas – ADS**, de responsabilidade da Sra. Michelle Macedo Bessa, Diretora-Presidente, em razão de **possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 10/2021 – CIL/ADS**, cujo objeto é a **contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de logística com apoio estrutural, compreendendo planejamento, organização, recursos humanos, serviços técnicos, logística de armazenagem, logística reversa e de transporte multimodal, disponibilização de veículos pesados, containers frigoríficos, equipamentos de suporte, embarcações e demais artefatos, necessários ao escoamento, armazenamento e distribuição da produção rural, proveniente do Programa de Regionalização da Merenda Escolar – PREME.**

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante aduz as seguintes questões:

- No presente caso não se trata de serviços comuns a serem contratados pelo órgão licitante e que sirvam, também, para aquisição pelos demais órgãos da administração pública. Em outras palavras, a especificidade dos serviços a serem contratados servirão apenas para o órgão licitante, o que afasta, conforme já realçado, a utilização do Sistema de Registro de Preços, eis que a licitação tem como objeto a “contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de logística com apoio estrutural, compreendendo planejamento, organização, recursos humanos, serviços técnicos, logística de armazenagem, logística reversa e de transporte multimodal, disponibilização de veículos pesados, containers frigoríficos, equipamentos de suporte, embarcações e demais artefatos, necessários ao escoamento, armazenamento e distribuição da produção rural, proveniente do Programa de Regionalização da Merenda Escolar – PREME”;
- Há serviços em que inexistente demanda por itens isolados, ou seja, os serviços não podem ser dissociados, afastando, por conseguinte, a utilização do sistema de registro de preços que foi criado para atender as diversas necessidades da administração no intuito de simplificar os procedimentos para aquisição de serviços frequentes e diminuir o tempo necessário para efetivação dessas aquisições, aproximando a administração pública a conceitos modernos de logística, como o “Almoxarifado Virtual” e o “Just-in-Time”;
- Quando a execução do conjunto de ações/tarefas não pode ser dissociada, ou seja, requer unidade na execução, seja em razão da natureza dos serviços seja em razão do nível de qualificação exigível para sua execução, impondo ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico o qual não pode ser fragmentado, afasta-se a utilização do sistema de registro de preços;
- É o caso presente, pois, não se pode fragmentar a execução dos serviços a serem contratados, devendo a empresa que pactuar com a administração exercer seu mister de forma uníssona, exatamente em razão da qualificação exigível para os trabalhos a serem exercidos;





Manaus, 23 de agosto de 2021

Edição nº 2603 Pag.10

- Veja-se, portanto, que o objeto a ser licitado, em não se enquadrando em nenhuma das hipóteses constantes no citado art. 3º do Decreto nº 7.892/2013, conforme ocorre no presente caso, nem tampouco servindo para utilização dos demais órgãos da administração pública, enseja o afastamento da aplicabilidade do SRP que é de dever por parte deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- Requer, portanto, o acolhimento da presente preliminar para tornar nulo o edital do Pregão Presencial nº 010/2021, uma vez que a licitação com o objeto agora licitado não pode ser realizada por meio do Sistema de Registro de Preços, pelos motivos já expostos, devendo a Administração Pública lançar novo Edital com a comprovação da respectiva dotação orçamentária para tal desiderato;
- Pela leitura do edital em tela, verificou-se a existência de várias irregularidades do instrumento convocatório, bem como no Termo de Referência que impedem a abertura do certame;
- O edital permitiu a habilitação de licitantes que apresentem ILG menor que 1,0. Ocorre que tal habilitação fica condicionada ao atendimento das demais exigências editalícias acrescidas da empresa concorrente possuir patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado pela administração para a contratação;
- A ADS não divulgou o valor estimado para contratação, nem no edital, muito menos no termo de referência, não podendo, dessa forma, servir tal exigência como parâmetro para habilitação, o que configura evidente caráter restritivo no certame;
- Há evidente conflito nas normas editalícias diante da inversão de fases prevista. A cláusula 5.11 determina que, caso o licitante não atenda as exigências de habilitação, o pregoeiro examine a oferta subsequente de menor valor, verificando novamente a documentação de habilitação e assim sucessivamente até a obtenção da proposta mais vantajosa e que atenda a todos os requisitos de habilitação;
- Ora, se foi prevista a inversão de fases, todas as empresas credenciadas terão abertos os envelopes de habilitação e, conseqüentemente sua documentação analisada, sendo impossível verificar tais documentos após a fase de lances. Repita-se, a inversão de fases foi decisão e opção da comissão licitante, devendo ser esclarecido de forma cristalina qual o procedimento que será efetivamente adotado;
- Mais uma incompatibilidade no procedimento adotado pela comissão de licitação. Não é possível que os envelopes de preços sejam entregues somente após a fase de habilitação, visando a garantia e respeito dos mais basilares princípios do direito administrativo e das licitações;
- Referidos envelopes devem ser entregues por ocasião da abertura da licitação e credenciamento, em conjunto com os envelopes de habilitação, para, após rubricados, ficarem sob a guarda da comissão de licitação até o momento de sua abertura, que só irá ocorrer após decorrido o prazo de apresentação de recurso, contrarrazões e julgamento da documentação de habilitação;





Manaus, 23 de agosto de 2021

Edição nº 2603 Pag.11

- O edital está prevendo que os lances sejam verbais, sucessivos e de valores distintos e decrescentes em relação à proposta de menor preço – item 7.3;
- A determinação legal é que os lances sejam verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços ofertados. Ora, é óbvio que os lances devem conter valores sempre inferiores aos já ofertados, mas os propostos pelo próprio licitante. Imagine que um licitante ofereça valores inexequíveis, ele irá engessar todo o certame, para, somente após comprovada a inexequibilidade, ser feita nova rodada de lances, o que irá prolongar o certame sem a menor necessidade, além de contrariar o dispositivo legal;
- O edital prevê no item 8 uma fase de visita técnica;
- Duas situações se impõem. Primeiro que a visita técnica estaria sendo prevista após a fase de lances, que, pela inversão de fases prevista teria acontecido após a análise da documentação de habilitação, restando prejudicada a parte final do item 8.4 que determina a abertura dos documentos de habilitação após a referida vistoria;
- Segundo, a vistoria, diligência possível e prevista em lei, deve ser acompanhada pelos demais licitantes, devendo dela ser confeccionado laudo, e, necessariamente, dado conhecimento a todos, inclusive com a possibilidade de recurso. Dessa forma, a vistoria não pode ser, a critério da administração, acontecer ou não. Ademais, deve ser a agência explicita em que equipamentos ela irá solicitar ficha técnica e quais itens espera verificar. Inadmita-se tamanho grau de discricionariedade pela administração;
- O edital prevê no item referente a qualificação técnica, que os licitantes devem apresentar tantos atestados quanto necessários para comprovação de já ter executado pelo menos 30% das quantidades propostas de preços apresentadas na licitação;
- Em que pese o Termo de Referência autorizar a subcontratação, não há previsão no edital nesse sentido, devendo ser proibida a subcontratação. Ademais, não há limite para subcontratação, contrariando o dispositivo legal;
- A licitação é composta por 28 itens alocados em um único lote. Cada um dos itens traz exigências e especificações mínimas a serem atendidas pelos interessados em participar do certame;
- Tais requisitos impactam diretamente na formação de preço, já que não se tem informações suficientes em alguns itens a embasar a oferta a ser proposta pelos concorrentes;
- Enfim, tanto o Edital como o Termo de Referência padecem de erros grosseiros que afetam não somente o caráter competitivo do processo licitatório, mas também, princípios básicos das licitações públicas, tal como o da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo, merecendo intervenção imediata deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, a fim de evitar que se leve adiante incongruências/irregularidades das mais diversas possíveis.





Manaus, 23 de agosto de 2021

Edição nº 2603 Pag.12

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **suspensão da licitação**, na fase em que se encontre, e, no mérito, seja determinado que o órgão licitante realize o quanto antes as adequações apontadas, devendo ser anulado o certame, já que não respeitou e cumpriu as determinações legais, ou, uma vez realizadas todas as correções necessárias, sejam restabelecidos os prazos e marcada nova data de abertura da licitação.

Primeiramente, é válido ressaltar que essa Presidência, por meio do Despacho nº 915/2021 – GP (fls. 133/137), após análise dos requisitos dos presentes autos, admitiu a presente Representação, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e determinou a publicação do mencionado despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer, bem como o encaminhamento do feito ao Relator competente para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

Ato contínuo, o referido despacho fora regularmente publicado no DOE deste TCE em 20/08/2021, Edição nº 2602, Pags. 18/23 (fls. 138/169), e encaminhado ao Exmo. Conselheiro Júlio de Assis Corrêa Pinheiro, Relator da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS, biênio 2020/2021, conforme se verifica na distribuição das relatorias referentes aos Órgãos do Estado do Amazonas.

Após, o presente caderno processual retornou a esta Presidência contendo Despacho às fls. 170/171, informando que embora o Conselheiro-Relator tenha sido designado para apreciação da medida cautelar, nos termos regimentais, excepcionalmente, não poderia se pronunciar no tempo hábil requerido pela medida de urgência, em razão de estar em viagem oficial por esta Corte de Contas, conforme expediente que deu origem ao Processo SEI nº 006089/2021, razão pela qual esta Presidência, com fulcro no art. 42-B, §9º, da Lei Orgânica nº 2423/1996, passa a deter competência para apreciar a presente Representação.

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a





Manaus, 23 de agosto de 2021

Edição nº 2603 Pag.13

saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubiali, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (grifo)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou





Manaus, 23 de agosto de 2021

Edição nº 2603 Pag.14

seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Sendo assim, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar, ressaltando desde já, que no presente despacho somente serão abordados alguns pontos suscitados pela Representante que reputo suficientes para conceder a tutela.

Ab initio, destaca-se que o processo questionado envolve possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 10/2021 – CIL/ADS, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de logística com apoio estrutural, compreendendo planejamento, organização, recursos humanos, serviços técnicos, logística de armazenagem, logística reversa e de transporte multimodal, disponibilização de veículos pesados, containers frigoríficos, equipamentos de suporte, embarcações e demais artefatos, necessários ao escoamento, armazenamento e distribuição da produção rural, proveniente do Programa de Regionalização da Merenda Escolar – PREME.

A Representante alega, em sede de preliminar, que apesar da Agência de Desenvolvimento Sustentável – ADS estar realizando a licitação para formação de Ata de Registro de Preços para futura contratação do objeto ofertado, no presente caso não se trata de serviços comuns a serem contratados pelo órgão licitante e que sirvam, também, para aquisição pelos demais órgãos da Administração Pública. Em outras palavras, a especificidade dos serviços a serem contratados servirão apenas para o órgão licitante, o que afasta a utilização do Sistema de Registro de Preços, pois não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 3º do Decreto nº 7.892/2013.

Primeiramente é válido ressaltar que a ADS tem natureza de empresa pública, motivo pelo qual utiliza como fundamentação para o Pregão Presencial nº 10/2021 – CIL/ADS a Lei nº 13.303/2016 que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Notadamente quanto à hipótese de aplicabilidade do Sistema de Registro de Preços, o referido diploma legal disciplina o que segue:

Art. 66. **O Sistema de Registro de Preços** especificamente destinado às licitações de que trata esta Lei **reger-se-á pelo disposto em decreto do Poder Executivo e pelas seguintes disposições:** [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

§ 1º Poderá aderir ao sistema referido no *caput* qualquer órgão ou entidade responsável pela execução das atividades contempladas no art. 1º desta Lei.

§ 2º O registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;





Manaus, 23 de agosto de 2021

Edição nº 2603 Pag.15

- II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
 - III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados;
 - IV - definição da validade do registro;
 - V - inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.
- § 3º A existência de preços registrados não obriga a administração pública a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições. (*grifo*)

Conforme exposto acima, o Sistema de Registro de Preços, apesar de possuir previsão na Lei nº 13.303/2016, é regido por Decreto do Poder Executivo. No âmbito do Estado do Amazonas, tal função é exercida através do Decreto nº 40.674, de 14 de maio de 2019, e, em seu art. 3º, regulamenta o uso da referida modalidade, *in verbis*:

- Art. 3º. Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:
- I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidades de contratações frequentes;
 - II – quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas, necessário à Administração, para o desempenho de suas atribuições;
 - III – quando for mais conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços, para atendimento de mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e
 - IV – quando pela natureza do objeto não for possível definir exatamente o quantitativo a ser demandado pela Administração, observado o disposto neste Decreto.

Da leitura do supracitado diploma legal temos que o Sistema de Registro de Preços deve ser adotado preferencialmente quando: houver necessidade de compras habituais; a característica do bem ou serviço recomendarem contratações frequentes; a estocagem dos produtos não for recomendável, quer pelo caráter perecível, quer pela dificuldade no armazenamento; for viável a entrega parcelada dos produtos, não se confundindo com entregas de parcelas do produto; não for possível definir previamente a quantidade e o momento exato da demanda; e for conveniente a mais de um órgão da Administração.

Em outras palavras, o SRP é adequado em situações em que a demanda é incerta, ou seja, é inadequada a sua utilização quando a contratação de serviços continuados e específicos, com quantitativos certos e determinados, sem que haja parcelamento de entregas do objeto, conforme disciplina a jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca da matéria:





Manaus, 23 de agosto de 2021

Edição nº 2603 Pag.16

328.2 – A utilização do sistema de registro de preços para contratação imediata de serviços continuados e específicos, com quantitativos certos e determinados, sem que haja parcelamento de entregas do objeto, viola o art. 3º do Decreto 7.892/2013. Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Prefeitura Municipal de Natal/RN, relacionadas ao Pregão Eletrônico 20.062/2016, que tinha por objeto o registro de preços para contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de apoio operacional e administrativo, de natureza contínua, visando suprir necessidades da Secretaria Municipal de Saúde referentes ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu). Quanto à irregularidade consistente na *“utilização indevida do Sistema de Registro de Preços”*, ao apreciar a alegação do Secretário Municipal de Saúde de que *“o motivo da escolha pelo SRP teria sido o atendimento de demandas futuras e imprevisíveis”*, a unidade técnica ponderou que o simples fato de haver possibilidade de aumento futuro da demanda pelos serviços *“não justifica a constituição de uma ata de registro de preços”*. Segundo a unidade instrutiva, o termo de referência do pregão *“demonstra claramente a quantidade de mão de obra a ser contratada para cada serviço a ser prestado pela empresa contratada”*, e o art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993 *“faculta ao administrador público alterar unilateralmente o contrato celebrado para acrescentar ou suprimir em até 25% os serviços contratados, o que representa uma margem razoável”*. E se houvesse necessidade de um aumento superior a 25% dos serviços previstos inicialmente no termo de referência, *“mostrar-se-ia mais coerente realizar uma nova licitação, aumentando a competitividade e possibilitando a contratação de outras empresas interessadas”*. A unidade técnica concluiu então que se tratava da *“contratação imediata de serviços continuados e específicos, com quantitativos certos e determinados, não havendo parcelamento de entregas do objeto”*, restando, portanto, indevida a utilização do sistema de registro de preços. Em seu voto, o relator acompanhou, no essencial, o entendimento da unidade instrutiva, acrescentando a jurisprudência do TCU no sentido de que *“a ata de registro de preços se encerra ou com o término da sua vigência ou com a contratação da totalidade do objeto nela registrado”*, invocando, para tanto, o [Acórdão 113/2012 Plenário](#). Ao final, o relator propôs e o Plenário decidiu considerar parcialmente procedente a representação, expedindo determinação à Prefeitura Municipal de Natal/RN que *“se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a novas contratações da empresa vencedora dos lotes licitados, bem como de autorizar adesões à ata de registro de preços por outros entes públicos, preservada tão somente a execução do Contrato 182/2016”*, sem prejuízo de dar-lhe ciência de que a *“utilização do sistema de registro de preços para contratação imediata de serviços continuados e específicos, com quantitativos certos e determinados, não havendo parcelamento de entregas do objeto”*, viola o art. 3º do Decreto 7.892/2013. [Acórdão 1604/2017 Plenário](#), Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo.

Conforme exposto pela Representante, no presente caso, aparentemente, o objeto licitado não se trata de serviços elementares a serem contratados pelo órgão licitante e que sirvam, também, para aquisição pelos demais órgãos da Administração Pública, uma vez que a especificidade dos serviços a serem contratados servirão apenas





Manaus, 23 de agosto de 2021

Edição nº 2603 Pag.17

para o órgão licitante, o que afasta, conforme já realçado, a utilização do Sistema de Registro de Preços, eis que a licitação tem como objeto a “ contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de logística com apoio estrutural, compreendendo planejamento, organização, recursos humanos, serviços técnicos, logística de armazenagem, logística reversa e de transporte multimodal, disponibilização de veículos pesados, containers frigoríficos, equipamentos de suporte, embarcações e demais artefatos, necessários ao escoamento, armazenamento e distribuição da produção rural, proveniente do Programa de Regionalização da Merenda Escolar – PREME”;

Ademais, ao compulsar a exordial e os documentos em anexo, notadamente o Instrumento Convocatório e o Termo de Referência, é possível verificar que há serviços em que inexistente demanda por itens isolados, depreendendo-se que os serviços não podem ser dissociados, o que aparentemente acaba afastando, por conseguinte, a utilização do sistema de registro de preços que foi criado para atender as diversas necessidades da administração no intuito de simplificar os procedimento para aquisição de serviços frequentes e diminuir o tempo necessário para efetivação dessas aquisições.

Tal conclusão se deriva de entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o assunto, conforme se verifica no *decisum* a seguir:

ACÓRDÃO Nº 1712/2015 – PLENÁRIO

[...]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.3. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

9.3.1. evite utilizar o sistema de registro de preços quando as peculiaridades do objeto a ser executado e sua localização indiquem que só será possível uma única contratação ou **não houver demanda de itens isolados, pelo fato de os serviços não poderem ser dissociados uns dos outros, não havendo, assim, a divisibilidade do objeto, a exemplo de serviços de realização de eventos;**

9.3.2. observe que o sistema de registro de preços não é adequado nas situações em que o objeto não é padronizável, tais como os serviços de promoção de eventos, em que os custos das empresas são díspares e impactados por vários fatores, a exemplo da propriedade dos bens ou da sua locação junto terceiros; de sazonalidades (ocorrência de feiras, festas, shows e outros eventos no mesmo dia e localidade); do local e do dia de realização do evento; e do prazo de antecedência disponível para realização do evento e reserva dos espaços/apartamentos. (*grifo*)





Manaus, 23 de agosto de 2021

Edição nº 2603 Pag.18

Dessa forma, observa-se que quando a execução do conjunto de ações/tarefas não pode ser dissociada, ou seja, requer unidade na execução, seja em razão da natureza dos serviços seja em razão do nível de qualificação exigível para sua execução, impondo ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico o qual não pode ser fragmentado, afasta-se a utilização do SRP.

Analisando sumariamente o feito, entendo que a situação exposta acima é o caso presente, pois, não se pode fragmentar a execução dos serviços a serem contratados, devendo a empresa que pactuar com a Administração exercer seu mister de forma uníssona, exatamente em razão da qualificação exigível para os trabalhos a serem exercidos.

Assim, entendo que o objeto a ser licitado aparentemente não se enquadra nas hipóteses constantes no citado art. 3º do Decreto nº 40.674, de 14 de maio de 2019, ensejando, num primeiro momento, o afastamento da aplicabilidade do Sistema de Registro de Preços – SRP de maneira cautelar.

Ultrapassada a preliminar, a Representante aduz, em síntese, que por ser a ADS uma empresa pública, ela é regulada pela Lei nº 13.303/2016, tendo suas regras licitatórias previstas na referida legislação. Dessa forma, autorizado por lei e previsto no edital ora questionado, houve a determinação da inversão de fases, havendo primeiramente o credenciamento, seguido da habilitação, abertura de envelopes de propostas de preços e lances, julgamento, verificação de efetividade de lances e propostas, negociação e visita técnica. Contudo, alega que há evidente conflito nas normas editalícias diante da inversão de fases prevista, utilizando como exemplo a cláusula 5.11 do edital a qual determina que, caso o licitante não atenda as exigências de habilitação, o pregoeiro examine a oferta subsequente de menor valor, verificando novamente a documentação de habilitação e assim sucessivamente até a obtenção da proposta mais vantajosa e que atenda a todos os requisitos de habilitação, bem como o item do edital que trata da visita técnica.

Pois bem, segundo disposição do art. 51 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, as licitações a serem realizadas sob a égide de referido diploma legal, observar-se-ão a seguinte sequência de fases: I-preparação; II-divulgação; III-apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado; IV-julgamento; V-verificação de efetividade dos lances ou propostas; VI-negociação; VII-habilitação; VIII-interposição de recursos; IX-adjudicação do objeto; X-homologação do resultado ou revogação do procedimento.





Manaus, 23 de agosto de 2021

Edição nº 2603 Pag.19

Entretanto, a citada Lei em seu §1º do artigo supra, insculpiu a possibilidade da fase de habilitação, prevista no inciso VI do art. 51, anteceder em caráter excepcional as fases previstas nos incisos III a VI anteriormente mencionados, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

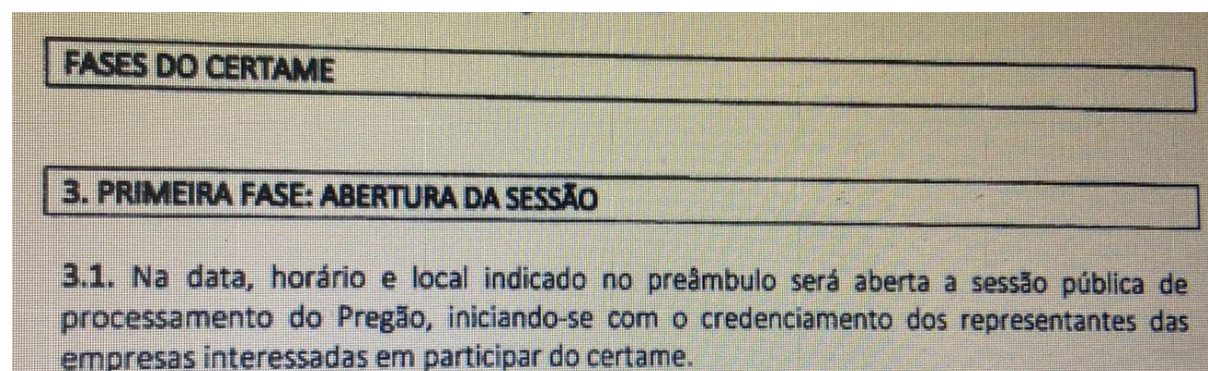
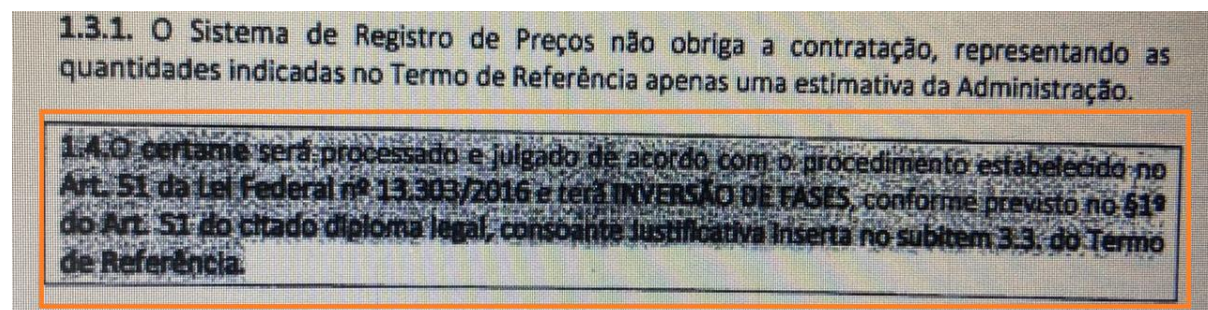
Tal possibilidade também está expressa no art. 59, § 2º, do referido diploma legal:

Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única. [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

[...]

§ 2º Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no § 1º será aberto após a habilitação e após o encerramento da fase prevista no inciso V do caput do art. 51, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes da fase referida no inciso IV do caput do art. 51 desta Lei. *(grifo)*

Ao analisar sumariamente o instrumento convocatório, verifica-se que há, de fato, a previsão da inversão de fases, motivo pelo qual entende-se que a habilitação das empresas será realizada logo após o credenciamento, ou seja, antes das demais fases do certame, inclusive da visita técnica, conforme se verifica a seguir:





Manaus, 23 de agosto de 2021

Edição nº 2603 Pag.20

4.SEGUNDA FASE: CREDENCIAMENTO

4.1. Os representantes legais deverão fazer seu credenciamento no ato da abertura da sessão pública deste certame, devendo identificar-se, mediante apresentação de original e cópia do documento de identificação civil, facultada a apresentação de documento autenticado em cartório, para em seguida fazer a entrega dos envelopes, conforme subitens abaixo:

5.TERCEIRA FASE: ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO

5.1. A Documentação de Habilitação deverá ser apresentada em envelope não transparente, fechado e indevassável, contendo na parte frontal externa, em caracteres destacados, os dizeres e contendo os documentos listados abaixo:

6.QUARTA FASE: ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

6.1. As empresas consideradas aptas na fase de habilitação, passarão para a fase das Propostas de Preços, que deverá ser apresentada em envelope não transparente, fechado e indevassável, contendo na parte frontal externa, em caracteres destacados, os dizeres:

8. QUINTA FASE: VISITA TÉCNICA

8.1. A critério da Comissão, encerrada a fase de lances verbais, os 3 (três) proponentes melhores classificados deverão indicar local para, a título de diligência, ser realizada VISITA TÉCNICA, devendo ser efetuada pela Comissão Interna de Licitação após o término da sessão do respectivo processo licitatório, com vistas à averiguação das situações descritas no instrumento convocatório, sem ônus para esta Agência, e comprovar:

Contudo, de acordo com o que fora exposto pela Representante, há uma possível contradição no Edital e no Termo de Referência quanto a inversão de fases, uma vez que, utilizando como exemplo o item 8 do edital que trata da visita técnica, há a previsão de abertura da documentação de habilitação após a diligência do órgão:





Manaus, 23 de agosto de 2021

Edição nº 2603 Pag.21

8. QUINTA FASE: VISITA TÉCNICA

8.1. A critério da Comissão, encerrada a fase de lances verbais, os 3 (três) proponentes melhores classificados deverão indicar local para, a título de diligência, ser realizada VISITA TÉCNICA, devendo ser efetuada pela Comissão Interna de Licitação após o término da sessão do respectivo processo licitatório, com vistas à averiguação das situações descritas no instrumento convocatório, sem ônus para esta Agência, e comprovar:

a) qualidade - equipamentos;

b) durabilidade – resistência dos produtos, material;

8.2. Durante a VISITA TÉCNICA também será realizada a ANÁLISE DE FICHAS TÉCNICAS, layout, prospecto, folder, catálogo, manual e/ou outros documentos que possuam todas as especificações técnicas detalhadas dos equipamentos, objeto deste pregão.

8.3. Será rejeitada a FICHA TÉCNICA que:

a) apresentar divergências em relação às especificações técnicas solicitadas;

b) for de qualidade inferior em relação às especificações solicitadas e estiver desacompanhada de declaração do licitante de que entregará os produtos de acordo com as solicitadas no Termo de Referência;

8.4. Após o cumprimento da última diligência, se necessário, haverá a reabertura da sessão no prazo a ser definido pela Comissão supra, para divulgação do resultado da inspeção técnica e prosseguimento do certame, com a abertura dos envelopes de habilitação.

5. REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO TÉCNICA

5.1. A critério da Comissão Interna de Licitação, encerrada a fase de lances verbais, os 3 (três) proponentes melhores classificados deverão indicar local para, a título de diligência, ser realizada Inspeção Técnica, por comissão instituída para tal mister, em prazo a ser definido pela Comissão Interna de Licitação, com vistas à averiguação das situações descritas no instrumento convocatório.

5.2. Após o cumprimento da última diligência, haverá a reabertura da sessão no prazo a ser definido pela Comissão supra, para divulgação do resultado da inspeção técnica e prosseguimento do certame, com a abertura dos envelopes de habilitação.

Diante do exposto, verifica-se que aparentemente a visita técnica estaria sendo prevista após a fase de lances, que, pela inversão de fases prevista teria acontecido após a análise da documentação de habilitação, restando possivelmente prejudicada a parte final do item 8.4 que determina a abertura dos documentos de habilitação após a referida vistoria, motivo pelo qual esta Presidência entende que há um possível conflito nas normas editalícias diante da inversão de fases prevista.





Manaus, 23 de agosto de 2021

Edição nº 2603 Pag.22

Por fim, a Representante alega que, em que pese o Termo de Referência autorizar a subcontratação, não há previsão no edital nesse sentido, tampouco quanto a previsão de limite para subcontratação, motivo pelo qual entende que deve ser proibida a subcontratação.

De acordo com a Lei nº 13.303/2016, é possível que a empresa contratada subcontrate partes do serviço, até o limite admitido, em cada caso, pela empresa pública, conforme previsão no edital do certame, *in verbis*:

Art. 78. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista, conforme previsto no edital do certame. ([Vide Lei nº 14.002, de 2020](#))

§ 1º A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§ 2º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I - do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;

II - direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

§ 3º As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento licitatório ou em contratação direta. (*grifo*)

Após leitura do Instrumento Convocatório e do Termo de Referência, conforme exposto pela empresa, verificou-se que há apenas a previsão da subcontratação no segundo documento, da maneira que segue:

2.1.4. SUBCONTRATAÇÃO: Na execução do contrato será permitida a subcontratação, desde que formalmente autorizada por esta Empresa Pública, em observância ao disposto no art. 78 da Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016.

2.1.4.1. A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

2.1.4.2. Fica vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

a) do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;

b) direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

De acordo com o exposto no item 24.13 do Edital, o Termo de Referência constitui anexo ao instrumento convocatório, fazendo, portanto, parte do documento, suprimindo a necessidade da previsão editalícia acerca da possibilidade da subcontratação. Contudo, não há em nenhum dos documentos a fixação de limite da subcontratação.





Manaus, 23 de agosto de 2021

Edição nº 2603 Pag.23

para a parte do objeto licitado, tornando aparentemente temerosa a continuidade do certame e, conseqüentemente, de uma contratação nesses termos, podendo até mesmo causar dano ao erário futuramente.

Por todos os pontos expostos acima, entendo, em sede de análise sumária, que estão presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e, conseqüentemente, que o pedido cautelar se apresenta como juridicamente plausível, eis que está fundamentado na proteção ao erário público, tendo em vista as possíveis irregularidades no bojo do Pregão Presencial nº 10/2021 – CIL/ADS.

Importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão da medida cautelar, uma vez constatados os necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o deferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pela Representante quanto pela Representada.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** pleiteada pela empresa Trairi Comércio de Derivados de Petróleo Ltda, com fundamentação no inciso II do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, razão pela qual **DETERMINO** que à Diretora-Presidente da Agência de Desenvolvimento Sustentável – ADS **suspenda o Pregão Presencial nº 10/2021 – CIL/ADS**, de modo a evitar danos ao erário público estadual, até ulterior decisão, tendo em vista o preenchimento simultâneo dos pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, necessários para adoção da referida medida.

Ato contínuo, **REMETO** os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU**, a quem determino a adoção das seguintes providências:

1. **PUBLIQUE** em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
2. **OFICIE** a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS para que tome ciência da Representação e da medida cautelar adotada, **de modo a cumpri-la imediatamente**, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, devendo informar a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento desta Medida Cautelar, bem como apresentar documentos e/ou justificativas se acerca dos fatos narrados na petição, nos





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de agosto de 2021

Edição nº 2603 Pag.24

termos do §3º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, cuja cópia reprográfica deve ser remetida em anexo, juntamente a este Despacho, conforme preceitua o §4º do referido artigo.

3. **OFICIE** a empresa Trairi Comércio de Derivados de Petróleo Ltda, ora Representante, para que tome ciência do presente Despacho, nos termos do art. 3º, IV, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
4. Após, retornem os autos ao Gabinete do Relator.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de agosto de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de agosto de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 14.607/2021

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX/TCE/AM



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Manaus, 23 de agosto de 2021

Edição nº 2603 Pag.25

REPRESENTADOS: SR. CLEINALDO DE ALMEIDA COSTA, REITOR DA UEA; E SR. WALTER

SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA COMERCIAL MIX PROMOÇÃO DE VENDAS EIRELI EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 482/21 – CSC, CUJO OBJETO CONSISTE NA CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO POR LOTE, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALOJAMENTO COM CAFÉ DA MANHÃ E DISPONIBILIZAÇÃO DE COZINHA E LAVANDERIA COLETIVA, PARA ATENDER DEMANDAS DE ALUNOS DOS CENTROS DE ESTUDOS NA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, LOCALIZADOS NOS MUNICÍPIOS DE PARINTINS, TEFÉ E TABATINGA/AM - UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Comercial Mix Promoção de Vendas Eireli em face da Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, de responsabilidade do Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, Reitor, e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, de responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 482/2021 – CSC, cujo objeto consiste na contratação, pelo menor preço por lote, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de alojamento com café da manhã e disponibilização de cozinha e lavanderia coletiva, para atender demandas de alunos dos centros de estudos na Universidade do Estado do Amazonas, localizados nos municípios de Parintins, Tefé e Tabatinga/AM.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- Da leitura dos fatos em cotejo com as provas carreadas à presente representação, será possível verificar a plausibilidade do direito, receio de grave lesão ao erário e risco de ineficiência da decisão de mérito; - Isso porque quando se deixa de observar requisitos mínimos inerentes ao objeto a ser lícito





Manaus, 23 de agosto de 2021

Edição nº 2603 Pag.26

“alojamento” relacionados à estrutura mínima do prédio e segurança dos alunos, será possível perceber que o edital e anexos não podem ser utilizados, da forma que estão, para tão sensível licitação e execução contratual; - Pois é o que aparentemente a Universidade do Estado do Amazonas e Centro de Serviços Compartilhados, procuram fazer, licitar forçosamente em 05/08/2021 a CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO POR LOTE, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALOJAMENTO COM CAFÉ DA MANHÃ E DISPONIBILIZAÇÃO DE COZINHA E LAVANDERIA COLETIVA, PARA ATENDER DEMANDAS DE ALUNOS DOS CENTROS DE ESTUDOS NA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, LOCALIZADOS NOS MUNICÍPIOS DE PARINTINS, TEFÉ E TABATINGA/AM - UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA, sem que se exija estrutura mínima predial para tanto e atenção às normas de segurança instituída pelo Corpo de Bombeiros, por meio de legislação específica, a ser demonstrado a seguir; - A UEA, no total, concede prazo de até 60 (sessenta) dias para que a contratada se adeque às exigências de segurança, seja voltadas às normas da construção civil (largura dos degraus, largura dos corredores e rotas de fuga e outros), seja para adequação exigida pelo corpo de bombeiros, para conceder o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB); - Da análise do Termo de Referência, verificou -se que o dispositivo voltado à vistoria técnica contém graves problemas; - Da forma que a licitação transcorrerá quase que na sua integralidade, e tão somente na homologação, se procederá com a vistoria. Caso o imóvel tenha problemas e não seja aceito pela comissão, ter -se -á desperdiçado uma licitação inteira, sem falar que possibilitar que se vistorie o imóvel apenas na fase de homologação, já se concede um razoável período de tempo para que o licitante proceda com as adaptações necessárias, ferindo substancialmente o princípio da isonomia, vez que se permitirá que um licitante que não disponha da estrutura mínima, possa diligenciar para disputar com as empresas do ramo que já possuem as características requisitadas em edital; - A solução para tal problema é proceder como tantas outras vezes o Centro de Serviços Compartilhados já fez, realizando -se a vistoria/inspeção imediatamente após a classificação da proposta, condicionando a análise de documentos de habilitação à aprovação do imóvel; - Não faz sentido aguardar que se transcorra a integralidade da licitação, para vistoriar o imóvel tão somente no final. Imagine -se se o imóvel não atender ao que requer o Termo de Referência, quanto tempo e trabalho desperdiçado; - De outra análise, se a proposta classificada não for detentora de imóvel que atenda às condições do edital e termo de referência, tão logo realizada a vistoria e constatado e reprovado o imóvel,





Manaus, 23 de agosto de 2021

Edição nº 2603 Pag.27

pode -se ir adiante, quase que de forma imediata, com prejuízo mínimo temporal; - Tudo quanto se refere aos requisitos de segurança voltados ao serviço de alojamento segue postergado para o momento contratual, conforme se verifica no Termo de Referência do PE 482/21 é um risco que a contratante jamais deveria assumir, entretanto o faz com robustez de provas; - Até onde se teve acesso, ao analisar as impugnações e respectivas respostas insuficientes da UEA e CSC, não se verificou nenhum pedido que fugisse à observância da legislação específica vigente, inclusive, a Lei Geral de licitações dispõe sobre a necessidade de atender ao arcabouço legal inerente ao objeto licitado, vejamos o que assevera o art. 30, IV, Lei 8666/93. De outra análise, tanto UEA quanto CSC remetem respostas ao Termo de Referência já existente e problemático, como se os licitantes fossem incapazes de compreender a divagação e manutenção de licitação DIRECIONADA a aventureiros, que nunca prestaram serviço similar E NÃO TEM NOÇÃO DO QUE É ALOJAR VIDAS HUMANAS; - Para o presente caso, a legislação específica, volta-se para as questões balizadoras da atividade hospedagem/alojamento, intrinsecamente conectadas às normas de segurança; - Assim, é possível notar que quando a Universidade do Estado do Amazonas se abstém em exigir qualificação técnica mínima, ainda em licitação, assume não só o risco de descumprimento da lei, como também, risco de deixar seus discentes em situação de vulnerabilidade; - Outrossim, verifica-se importante que se defina se o objeto é de fato hospedagem ou alojamento, para que se possa abrir espaço a exigir a legislação que se relaciona especificamente com um ou outro descritivo; - Verificou-se ocorrência de impugnações em relação ao PE 482/21 CSC relativa à necessidade de exigência dos licitantes a preexistência de equipamentos mínimos para prestar o serviço de alojamento; - Não adianta a empresa nascer e querer prestar o serviço, como parece o caso do direcionamento. Esta licitação se destina a quem tem experiência pregressa, seja para com os alunos da Universidade Federal do Amazonas, seja com os alunos da própria UEA, seja com funcionários da Petrobras, se com funcionários da Vale, seja com qualquer outro grupo de pessoas que já precisaram ser alojadas no interior do estado para cumprimento de obrigações escolares ou laborais, sem onerosidade. Essa é a regra da licitação, o tratamento igualitário deve ocorrer perante aqueles que tem aptidão técnica, pois bem; - Assim, no intuito de contribuir para o rol de exigências técnica do prédio, pede-se seja excluído o item 5.3.1, tendo em vista retirar a obrigatoriedade da apresentação da estrutura mínima, ensejaria terrível desigualdade entre os participantes. Outrossim, o Termo de Referência deve ser radicalmente alterado, exigindo que a estrutura esteja 90% (noventa) pronta/equipada, algo que





Manaus, 23 de agosto de 2021

Edição nº 2603 Pag.28

qualquer hotel/ pousada e afins, minimamente comprometido com a legislação pátria, teria condições de atender; - Neste cenário, as empresas que se proponham a contratar com o Estado seriam obrigatoriamente do ramo, o que prestigia o Princípio da Igualdade e Isonomia; - Pede-se ainda que o item 6.2 igualmente precisa ser retirado do Termo de Referência pois a concessão de 30 (trinta) dias para a readequação é possibilitar que o imóvel vazio viabilizado pelo permissivo termo de referência seja todo equipado, possibilitando que um imóvel sem a estrutura mínima concorra com estruturas plenamente equipadas, cujos custos são inevitavelmente maiores. O termo de referência se presta mais a dizer aquilo que não é necessário ter, do que é necessário, para o objeto em tela, e por isso, recorre-se a esta Corte para que a exemplo dos anos anteriores, o termo de referência se preocupe verdadeiramente com a habitação e segurança dos alunos da UEA; - Logo, pede-se se determine a reforma do Termo de Referência para que seja exigida estrutura mínima especificada no item 04. Outrossim, determine-se ainda a exclusão dos itens 5.3.1 e 6.2, por serem permissivos a ponto de esvaziar o serviço de alojamento e por em risco a segurança dos alunos.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 482/2021 – CSC para saneamento do processo administrativo atinente ao PE 482/2021, com o intuito de recobrar a legalidade, em atenção ao disposto no art. 36, da Lei Estadual nº 2.423/1996, bem como que se determine sejam inseridas no Termo de Referência as exigências inerentes à estrutura mínima de 90% do que requer o objeto do serviço almejado, bem como, que o prédio disponha de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), por imprescindível que é à prestação do serviço de alojamento.

A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte, conforme Despacho às fls. 103/107.

Diante da análise preliminar dos fatos apresentados pela Representante, acautelei-me, no primeiro momento, quanto à concessão da medida cautelar pleiteada e em ato contínuo, determinei que a DIMU emitisse comunicação à Universidade do Estado do Amazonas e ao Centro de Serviços Compartilhados - CSC para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do §2º art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, apresentassem justificativas acerca dos fatos alegados pelo Representante.

Instado a se manifestar, o Centro de Serviços Compartilhados, por seu Presidente, solicitou prorrogação de prazo para manifestação, no que, neste momento, indefiro, dado o iminente risco à segurança dos futuros usuários





Manaus, 23 de agosto de 2021

Edição nº 2603 Pag.29

dos alojamentos, objeto da licitação rechaçada, razão pela qual passo a me manifestar sobre o pedido de medida cautelar formulado.

Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Corte de Contas em apreciar pedidos de medida cautelar, senão vejamos:

Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o





Manaus, 23 de agosto de 2021

Edição nº 2603 Pag.30

processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Feito isto, *ab initio*, verifico que a medida cautelar foi requerida com a finalidade de determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 482/2021 – CSC cujo objeto consiste na contratação, pelo menor preço por lote, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de alojamento com café da manhã e disponibilização de cozinha e lavanderia coletiva, para atender demandas de alunos dos centros de estudos na Universidade do Estado do Amazonas, localizados nos municípios de Parintins, Tefé e Tabatinga/AM, sob a alegação de irregularidades no Edital e no respectivo Termo de Referência, uma vez que nos mesmos não contém a exigência para que as empresas licitantes apresentem uma estrutura predial adequada às normas da construção civil e às normas do Corpo de Bombeiros.

Da análise do Edital e do Termo de Referência, de fato, não se vislumbra, em cumprimento ao artigo 30, IV da Lei 8.666/93, a exigência de cumprimento, pelos licitantes, das legislações pertinentes à matéria, quais sejam a Lei 2812 de 17/07/2003, que instituiu o Sistema de Segurança contra Incêndio e Pânico em Edificações e Áreas de Risco e o Decreto 24054/0 que aprova o Regulamento do Sistema de Segurança contra Incêndio e Pânico em Edificações e Áreas de Risco, instituído pela Lei nº 2.812, de 17 de julho de 2.003, bem como não se vislumbra a exigência de apresentação, pelo licitante, do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, vislumbrando-se, tão somente, de forma genérica, a exigência de cumprimento das normas do Corpo de Bombeiros, sem mencionar, de forma precisa e clara, conforme determina a Lei 10.520/2002.

Importante consignar que a observância das legislações supramencionadas, bem como a apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros é primordial, uma vez que garante a segurança do prédio e consequentemente de seus usuários, referindo-se à proteção de pessoas e do próprio patrimônio.

Assim, entendo que a exigência desses documentos, neste caso específico, se faz necessária, primeiramente para dar o efetivo cumprimento às legislações que regem a matéria e ainda para não deixar os usuários do prédio em situação de vulnerabilidade, isto porque é dever do órgão licitante exigir a apresentação de documentos





Manaus, 23 de agosto de 2021

Edição nº 2603 Pag.31

capazes de demonstrar a regularidade das empresas perante os órgãos de controle, que, pela natureza da atividade é o Corpo de Bombeiros, não bastando a simples exigência genérica de cumprimento das normas vigentes.

Desta forma, em análise preliminar vislumbro, como dito acima, algumas impropriedades relacionadas ao valor do objeto contratado, restando desta forma evidenciada a fumaça do bom direito, vez que constam nos autos indícios capazes de levar o julgador a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva, tendo em vista que para contratação de serviço de alojamento, se faz primordial fazer uma verificação se a estrutura predial donde o serviços será prestado possui as qualificações técnicas necessárias para alojar de maneira segura seus usuários.

Ademais, ainda há o preenchimento segundo requisito para concessão da medida cautelar, qual seja, o perigo da demora, uma vez que a continuidade do ato poderá causar um risco ao interesse público, uma vez que, como dito acima, está em desacordo com as legislações vigentes e ainda poderá deixar os usuários do serviço público a ser prestado em situação de vulnerabilidade.

Dessa forma, considerando o cumprimento dos requisitos para a concessão da cautelar, entendo que a conduta mais prudente a ser adotada é a suspensão do Pregão Eletrônico nº 482/2021 – CSC, cujo objeto consiste na contratação, pelo menor preço por lote, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de alojamento com café da manhã e disponibilização de cozinha e lavanderia coletiva, para atender demandas de alunos dos centros de estudos na Universidade do Estado do Amazonas, localizados nos municípios de Parintins, Tefé e Tabatinga/AM.

Por todo o exposto, ressalto que a análise proferida nesta peça restringiu-se estritamente acerca do possibilidade de concessão da medida cautelar suspensiva dos atos que podem causar lesão ao interesse público.

Esclareço, ainda, que a Representação seguirá seu trâmite regimental ordinário, passando ainda pelo crivo do setor técnico e Ministério Público de Contas, momento que serão confrontados detidamente os argumentos da Representante com a defesa produzida pelo Representado, possibilitando uma análise mais aprofundada da matéria.

Diante do acima explanado, com fundamentação nos incisos I e II do art. 42-B da Lei 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar 204/2020), **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA** no sentido





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de agosto de 2021

Edição nº 2603 Pag.32

de suspender o Pregão Eletrônico nº 482/2021 – CSC, cujo objeto consiste na contratação, pelo menor preço por lote, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de alojamento com café da manhã e disponibilização de cozinha e lavanderia coletiva, para atender demandas de alunos dos centros de estudos na Universidade do Estado do Amazonas, localizados nos municípios de Parintins, Tefé e Tabatinga/AM.

Ato contínuo, remeto os autos à DIMU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

1. PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
2. oficiar à Universidade do Estado do Amazonas e ao Centro de Serviços Compartilhados para que tomem ciência da Representação e da medida cautelar adotada e, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §3º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, pronuncie-se acerca dos fatos narrados na petição inicial, cuja cópia reprográfica deve ser remetida em anexo, juntamente a esta Decisão;
3. oficiar ao Representante para que tome ciência da presente Decisão Monocrática;
4. Após o ingresso das justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos para nova análise.

GABINETE DE CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de agosto de 2021.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de agosto de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de agosto de 2021

Edição nº 2603 Pag.33

EDITAIS

EDITAL N. 02/2021- ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS DO AMAZONAS

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, através da sua Escola de Contas Públicas - ECP, no uso de suas atribuições resolve:

1. Prorrogar até às 23h e 59min do dia 24/08/2021, às inscrições do **PROCESSO SELETIVO** destinado ao **preenchimento de 100 (cem) vagas e formação de cadastro reserva** referente ao **Edital nº 001/2021**.
2. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, EXPEDE o presente Edital.

ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em Manaus, 23 de agosto de 2021.

Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas do Amazonas

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 5/2021-DICAMM

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96-TCE, e no art. 97, inciso I e § 2.º, da Resolução n.º 04/02-TCE, combinado com o art. 5.º, inciso LV, da CF/88 e art. 2º da Resolução 02/2020-TCE, fica notificado o Sr. Franclides Corrêa Ribeiro – Superintendente da SMTU (Período de 01/01/2019 a 13/05/2019), para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales, 1155, 2.º andar, Parque Dez de Novembro, ou no endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br razões de defesa ou justificativas quanto aos questionamentos referentes ao Processo n.º 12.362/2020 (Prestação de Contas da SMTU, exercício de 2019).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE MANAUS, em Manaus, 19 de Agosto de 2021.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 23 de agosto de 2021

Edição nº 2603 Pag.34

RUBENILSON RODRIGUES MASSULO
Diretor de Controle Externo da Administração
do Município de Manaus

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 32/2021-DICAMI

Processo nº 14.092/2018. Denúncia anônima formulada contra a Prefeitura Municipal de Humaitá e Secretaria Municipal de Educação do município, em face de supostas irregularidades na contratação de empresas para a prestação de serviço de transporte escolar para o município por meio de inexigibilidade de licitação. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Excelentíssimo Relator, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, fica **NOTIFICADA** a **Sra. ADRIELI LOPES DOS ANJOS**, Representante da Muza Transportes Fluvial LTDA (CNPJ: 20.119.259/0001-63), para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos, como razões de defesa, e/ou recolher aos cofres públicos o valor total de R\$ 193.500,00 (cento e noventa e três mil e quinhentos reais), e apresentar o comprovante de depósito ou justificativas para o não recolhimento, acerca do objeto da presente Representação, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAMI, através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. Ressaltamos que a petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br desde que, de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário, ressaltando que os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados e deverão ser protocolados fisicamente na sede do Tribunal (art. 2º, inc. III e IV da Portaria nº 283/2020-GP, pub. no DOE/TCE de 24.9.2020). Caso a apresentação de defesa seja feita via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 02/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2021.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de agosto de 2021

Edição nº 2603 Pag.35

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, fica **NOTIFICADO o Sr. MIGUEL ANTÔNIO GANÇALVES DE SOUZA**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 1248/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 29/01/2020, Edição nº 2223 (www2.tce.am.gov.br), referente a Prestação de Contas Anual do Departamento de Trânsito de Maués, objeto do Processo TCE nº **11.365/2018**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de agosto de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de agosto de 2021

Edição nº 2603 Pag.36



Música e informação em um só lugar



Acesse:



www.tce.am.gov.br



TRIBUNAL
DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAZONAS



tceam



tceamazonas



tce-am



www.tce.am.gov.br

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas)

[f/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

[t/tceam](https://twitter.com/tceam)

[tce-am](https://www.youtube.com/tce-am)

[tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas)

[tceam](https://www.whatsapp.com/tceam)





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de agosto de 2021

Edição nº 2603 Pag.37



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Francisco Arthur Loureiro de Melo

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam

